

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 31/2017

de 3 de abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e a França para evitar a dupla tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento (assinada em 14 de janeiro de 1971), assinado em 25 de agosto de 2016, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 58/2017, em 27 de janeiro de 2017.

Assinado em 6 de março de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de março de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 58/2017

Aprova o Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e a França para evitar a dupla tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento (assinada em 14 de janeiro de 1971), assinado em 25 de agosto de 2016.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e a França para evitar a dupla tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento (assinada em 14 de janeiro de 1971), assinado em 25 de agosto de 2016, e que tem por objetivo evitar a dupla tributação internacional e prevenir a fraude e a evasão fiscais internacionais, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e francesa, se publica em anexo.

Aprovada em 27 de janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PROTOCOLO QUE ALTERA A CONVENÇÃO ENTRE PORTUGAL E A FRANÇA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E ESTABELECEER REGRAS DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA RECÍPROCA EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO, ASSINADA EM 14 DE JANEIRO DE 1971.

A República Portuguesa e a República Francesa, desejando celebrar um Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e a França para evitar a dupla tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o

rendimento, assinada em 14 de janeiro de 1971 (doravante designada por «Convenção»), acordam nas seguintes disposições:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Convenção é alterado da seguinte forma:

1 — O n.º 1 é suprimido e substituído pelo seguinte número:

«1 — A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais ou territoriais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.»

2 — O n.º 3 é suprimido e substituído pelo seguinte número:

«3 — Os impostos atuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) No caso da França:

i) O imposto sobre o rendimento (*l'impôt sur le revenu*);

ii) O imposto sobre as sociedades (*l'impôt sur les sociétés*);

iii) As contribuições sobre o imposto sobre as sociedades (*les contributions sur l'impôt sur les sociétés*);

iv) As contribuições sociais generalizadas (*les contributions sociales généralisées*);

v) As contribuições para o reembolso da dívida social (*les contributions pour le remboursement de la dette sociale*);

incluindo quaisquer retenções na fonte (*retenues à la source*), pagamentos por conta (*précomptes*) e adiantamentos (*avances*) deduzidos nestes impostos; (a seguir referidos pela designação de 'imposto francês');

b) No caso de Portugal:

i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);

ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC);

iii) As derramas;

(a seguir referidos pela designação de 'imposto português').»

Artigo 2.º

A alínea *f*) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção é suprimida e substituída pela seguinte alínea:

«*f*) A expressão 'autoridade competente' significa:

i) No caso da França, o Ministro encarregado da Economia e das Finanças ou o seu representante autorizado;

ii) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou os seus representantes autorizados.»